Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4961/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11887/2015
PROTOCOLO	: 1608800
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO E/OU	: MARIO VALERIO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 41/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à **licitação** (primeira fase) realizada pelo Município de Caarapó por meio do Pregão Presencial n. 41/2015, tendo por objeto a contratação de empesa especializada em análises clínicas, visando ao atendimento de usuários do SUS no Município.

Ao apreciar a matéria, a 1ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela regularidade da licitação, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 17990/2015 (peça n. 17, fls. 385-388).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), em manifestação sobre a questão, emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 6506/2016 (peça n. 18, fl. 389), em que concluiu pela ***"regularidade do procedimento licitatório"***.

É o relatório.

DECISÃO

Em face do exposto, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido **declarar a regularidade** da licitação (primeira fase) realizada pelo Município de Caarapó por meio do Pregão Presencial n. 41/2015.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante a regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT